DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1405/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7254/2013
PROTOCOLO	:	1412822
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CAIO AUGUSTO CESAR DE SOUZA MORAES
CARGO DO ORDENADOR		PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 09/2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 1ª FASE. REGULARIDADE COM RESSALVA. 2ª E 3ª FASES. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

São regulares com ressalva as fases da contratação pública quando implica recomendação ao Administrador público, ainda que haja sintonia com a legislação de regência. São regulares, quando guardam conformidade com as normas legais e regimentais.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 09/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã MS, e a empresa Imex do Brasil Ltda. ME, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 03/2013, objetivando a aquisição a aquisição de material de expediente para uso do Legislativo, conforme disposto na cláusula segunda do termo (peça 20).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 35) analisou o procedimento em tela e aviou entendimento no seguinte sentido:

A 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 35) analisou o procedimento em tela e aviou entendimento no seguinte sentido:

(...) constatamos que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, ainda que por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Analisando a resposta do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã-MS, observa-se que o mesmo busca mostrar que a **compra excessiva de material de expediente** pelo legislativo municipal, fora para atender diversos setores do imóvel e devida uma grande reforma estrutural no prédio da respectiva Câmara Municipal.

Alega ainda que, a aquisição de sabão em pó, entre outros produtos, é destinado diariamente para amenizar a poeira e as sujeiras das obras. Data vênia é inadmissível tamanha extravagância a quantidade adquirida e ao suposto uso, e não somente ao sabão em pó, mas como vários outros itens, como por exemplo, 500 unidades de limpa vidros, 40 vassouras (há 40 funcionários para o uso ao mesmo tempo?), 500 multiuso, entre outros.

Corroborando com a relação de materiais de expediente apresentada nos autos, peça n° 26, verifica-se, o tamanho do volume dos produtos adquiridos para cada item, porém o gestor não apresentou justificativa aplausível aos questionamentos submetidos em análise anterior.

De outro norte, é evidente que somente após a apresentação da documentação da execução contratual, se concretizara o procedimento abordado tanto na analise processual quanto na analise conclusiva, ora debatida.

No entanto, vislumbra-se pela manifestação do gestor, que não houve por parte do mesmo, qualquer intenção de rever o procedimento ou de forma razoável reduzir a aquisição dos produtos que com certeza supera qualquer patamar da razoabilidade, ou seja, buscou justificar a utilização de tais produtos, porem entendemos que os argumentos não foram suficientes.

(...)

Nota-se que, ainda que o responsável pela aquisição dos itens não tenha adquirido em sua totalidade licitada podemos verificar que ainda é absurda as quantidades apresentadas. Para um melhor vislumbre demonstraremos as quantidades licitadas x quantidades adquiridas:

Produto:	**Qtde. Licitada**	**Qtde. Adquirida**	**Saldo**
Agua sanitária 05 lit.	90	-70	20
Álcool em gel 500 ml	850	-206	644
Álcool perfumado 01 lit.	450	-153	297
Balde 12 lit.	**20**	**-32**	**-12**
Bom ar spray 346 ml	600	-198	402
Bombril	300	-99	201
Brilha alumínio 500 ml	**35**	**-39**	**-4**
Cera incolor 5lit.	**20**	**-39**	**-19**
Desincrostante	**36**	**-39**	**-3**
Detergente	400	-211	189
Desinfetante	300	-214	86
Flanela amarela para limpeza	400	-175	225
Fósforo pacote c / 10	150	-36	114
Guardanapo 30x31	600	-189	411
Impermeabilizante acrílico 05 lit.	100	-80	20
Limpa computador 200 ml	550	-140	410
Limpa pedra 5lit.	120	-60	60
Limpa vidros 500m	500	-162	338
Lustra moveis 200 ml	500	-167	333
Multi uso 500 ml	550	-175	375
Pá p/lixo	**20**	**-29**	**-9**

Pano de chão 100% algodão	600	-160	440
Pano de prato estampado	200	-87	113
Papel higiênico rolão de 500 m	200	-126	74
Papel toalha	150	-85	65
Pasta p/ limpeza	500	-161	339
Pedra sanitária	900	-315	585
Refil rodo alumínio de 50 cm	50	-33	17
Reservatório p saboneteira	52	-27	25
Rodo alumínio de 80 cm	08	-1	07
Rodo de alumínio de 50 cm	08	-1	07
Sabão em pó 500 grs.	300	-174	126
Sabonete erva doces 800 ml	400	-125	275
Saco de lixo 40 lit. c/10	350	-122	228
Saco p/ lixo 100 litros cl 10	350	-144	206
Sapólio em pó	250	-98	152
Tela p/mictório	400	-90	310
Vassoura piaçava	**40**	**-40**	**00**

Notamos que em alguns itens (em destaque) houve excesso de aquisição, pois, chegam a ultrapassar as quantidades licitadas como é caso da “pá de lixo, desincrostante, balde, brilha alumínio e cera incolor”.

Ademais, ainda podemos observar ainda que não seja em adquirida em sua totalidade, há alguns itens que conforme podemos verificar encontram-se em desacordo com a realidade, produtos exageradamente adquirido em excesso e sem hábil justificativa do Gestor, como é o caso do Álcool em gel 500 ml, Bom ar spray 346 ml, Desinfetante, Impermeabilizante acrílico 05 lit., Pano de chão 100% algodão, Pasta p/ limpeza, Pedra sanitária, Refil rodo alumínio de 50 cm, entre outros, porém não podemos deixar de destacar a aquisição das 40 Vassoura piaçava.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA:

Conforme o demonstrado, a prestação de contas da Execução Financeira do

objeto do contrato, ainda que não fora totalmente liquidado e pago, os valores apresentados encontram-se em acordo, merecendo a aprovação nessa Casa."

A 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou no seguinte sentido:

1 – Pela Irregularidade e Ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª FASE) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – Pela Irregularidade e Ilegalidade da formalização do Instrumento Contratual (2ª FASE), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela Regularidade e Legalidade da execução Contratual (3ª FASE), nos termos do Art. 120, III do mesmo Diploma Legal.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou parecer (peça 37) e opinou que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 120, e inciso II, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – pela recomendação ao Órgão Jurisdicionado para que observe com maior rigor as determinações contidas no o art.15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93, e se planeje de forma mais precisa possível, a fim de adquirir a quantidade licitada segundo as estimativas de consumo e utilização, para evitar tanto o excesso com a carência de materiais, sob pena de sanções previstas em Lei;

V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente.

Em cumprimento ao comando regimental, oportunidade do contraditório e ampla defesa (peça 38), foi ofertada intimação ao responsável (peça 39) para apresentar defesa.

O ex-Presidente da Câmara, Senhor Caio Augusto César de Souza Moraes, cuidou de encaminhar expediente e documentos (peça 43), apresentando esclarecimentos:

A quantidade de produtos licitados, objeto do contrato em comento, foi discriminada na planilha do Anexo I do edital. Esta planilha sempre foi utilizada pela Câmara Municipal para esta finalidade, qual seja: compra de produtos e utensílios de limpeza para serem utilizados e consumidos em um período de 1 (um) ano.

Ora, com a devida vênia, a compra de 40 vassouras apontadas no relatório como uma extravagância não se apresenta desta forma se levarmos em consideração o prazo de vigência do contrato somado á s justificativas antes apresentadas de que as instalações físicas da Câmara passavam por reformas.

De qualquer forma, esta justificativa não é acolhida pelo relatório apresentado pela equipe técnica da 6ª inspetoria de controle externo da Colenda Corte e, ao contrário do que é exposto neste, houve sim, uma vontade do gestor da época que, acolhendo a uma sugestão apontada pelos auditores do próprio Tribunal de Contas que já apontavam por possíveis questionamentos acerca do objeto do contrato, resolveu rescindi-lo através do distrato n° 006/2013 realizado no dia 10 de julho de 2013 publicado no diário oficial do município no dia 15/07/2013.

Sendo assim, esta atitude pró ativa do Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã serviu não só para atender a uma recomendação dos auditores do Tribunal de Contas, mas também para a revisão e adequação do quantitativo de produtos de futuras licitações, visando sempre os princípios da razoabilidade, economicidade e da eficácia.

Estas iniciativas demonstram o respeito e a reverência que esta Casa de Leis tem em relação às recomendações apontadas por esta Colenda Corte, pois acreditamos que o uso correto do dinheiro público é a base que sustenta a credibilidade das instituições públicas.

Diante do exposto, e acreditando serem suficientes as explicações aqui apresentadas, esperamos pelo deferimento desta respeitável inspetoria quanto a legalidade e a regularidade do contrato questionado, reafirmando que todos os atos praticados por esta presidência guardam estrito respeito aos princípios que norteiam a lisura dos procedimentos da Administração Pública.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo opinou pela irregularidade e ilegalidade da presente contratação celebrada pela Câmara Municipal de Ponta Porã MS, no que cinge ao procedimento licitatório e à formalização do contrato, ao argumento de que houve excessiva aquisição de alguns materiais.

Já o Ministério Público de Contas, de modo adverso, concluiu pela regularidade e legalidade da contratação, uma vez que os materiais adquiridos não são perecíveis, tendo extenso prazo de validade, podendo, inclusive, ser aproveitado em espaço de tempo maior, não necessitando proceder outra licitação para produtos da mesma natureza, o que tornaria dispendioso ao órgão.

Ao ser intimado para manifestar (contraditório) o ordenador de despesas arguiu que

os produtos e utensílios de limpeza foram adquiridos para consumo por um período de um ano, além do mais, as instalações físicas da Câmara Municipal passava por grande reforma estrutural na época, o que demandou maior uso dos produtos.

Aduz também que, atendendo recomendação dos auditores do Tribunal de Contas, visando os princípios da razoabilidade, economicidade e eficácia, promoveu a rescisão do contrato, através do Distrato n. 006/2013, realizado no dia 10/07/2013, publicado no Diário Oficial do Município no dia 15/07/2013.

Assim, na forma em que se apresenta, vejo correto o entendimento exarado pelo cauteloso Ministério Público de Contas.

Foram apresentados todos os documentos necessários para a certificação da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Carta Convite n. 03/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 09/2013, e também da execução financeira contratual.

Conforme consta (peça 35, f.6), o Resumo da Execução Financeira apresentou a seguinte posição:

Valor Inicial do Contrato	R$ 76.825,46
Valor Empenhado	R$ 76.825,46
Valor anulado	R$ 41.005,82
Saldo de Empenho	R$ 35.819,64
Total Notas Fiscais	R$ 35.819,64
Total Pagamentos efetuados	R$ 35.819,64

Insta que, conforme alegado pelo responsável, consta dos autos (peça 43, f.8/9), o respectivo Distrato de Contrato, declarando a extinção do Contrato Administrativo n. 09/2013, celebrado com a empresa Imex do Brasil Ltda.- ME. Tal distrato, inclusive atendendo recomendação da equipe de Auditoria revela que o Gestor exerceu o papel ao autocontrole e ajustou o contrato a valores e quantidade que efetivamente eram necessários.

Cumpre reconhecer que a contratação celebrada pela Câmara Municipal de Ponta Porã cumpriu as exigências legais, em especial as determinações da Lei n. 8666/93[1] e Lei n. 4320/64[2] , permitindo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal quanto à primeira, segunda e terceira fases.

Inobstante, cabe recomendação ao jurisdicionado para que, ao proceder novas licitações, busque adquirir quantidades de acordo com as reais estimativas de consumo e utilização, evitando excessos ou quantidades superiores à capacidade de armazenamento.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 13 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1- Declarar REGULAR o procedimento licitatório modalidade de Carta Convite n. 03/2013 (1ª fase), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2- Declarar LEGAL E REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 09/2013 (2ª fase), celebrado pela Câmara Municipal de Ponta Porã MS, e a empresa Imex do Brasil Ltda.-ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

[1] Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providencias.
[2] Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Município e do Distrito Federal.

3- Declarar LEGAL E REGULAR a execução financeira contratual (3ª Fase), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

4- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 15 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm